

**REGULAMENTO (CE) N.º 937/2006 DA COMISSÃO****de 23 de Junho de 2006****relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de glúten de milho originário dos Estados Unidos da América**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

e prever que, quando da importação, seja exigido o certificado de origem emitido por essas autoridades, em conformidade com a legislação comunitária.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do artigo 12.º,

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

Considerando o seguinte:

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(1) Em conformidade com o acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América nos termos do n.º 6 do artigo XXIV e do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 <sup>(2)</sup>, aprovado pela Decisão 2006/333/CE do Conselho <sup>(3)</sup>, a Comunidade comprometeu-se a estabelecer, para cada ano civil, um contingente pautal a direito reduzido, em relação ao direito da pauta aduaneira comum, à taxa de 16 % *ad valorem* para o glúten de milho da subposição NC ex 2303 10 11 da nomenclatura pautal e estatística e da pauta aduaneira comum, originário dos Estados Unidos da América.

**Artigo 1.º**

As importações de glúten de milho da subposição ex 2303 10 11 na nomenclatura combinada (subdivisão TARIC 10) originárias dos Estados Unidos da América beneficiarão de um direito aduaneiro de 16 % *ad valorem*, até ao limite de um contingente pautal de 10 000 toneladas líquidas por ano civil a partir de 2006.

A gestão desse contingente pautal será efectuada sob o número de ordem 09.0090.

(2) Para assegurar uma boa gestão desse contingente pautal, é conveniente que os operadores económicos possam beneficiar do mesmo de acordo com as regras estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(4)</sup>, possibilitando-se a utilização do contingente por ordem cronológica das datas de aceitação das declarações aduaneiras.

**Artigo 2.º**

1. O contingente pautal referido no artigo 1.º será gerido pela Comissão em conformidade com os artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

(3) A origem dos produtos deve ser determinada em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade. Para ter a certeza da origem dos produtos, importa ter em conta as medidas de controlo postas em prática pelas autoridades competentes dos Estados Unidos da América

2. O benefício do contingente pautal referido no artigo 1.º fica subordinado à apresentação de um certificado de origem emitido pelas autoridades competentes dos Estados Unidos da América, em conformidade com os artigos 55.º a 65.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. A origem dos produtos abrangidos pelo presente regulamento será determinada em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade.

<sup>(1)</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

<sup>(2)</sup> JO L 124 de 11.5.2006, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 124 de 11.5.2006, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 402/2006 (JO L 70 de 9.3.2006, p. 35).

**Artigo 3.º**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 2006.

*Pela Comissão*  
Mariann FISCHER BOEL  
*Membro da Comissão*

---